



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Mensagem nº 005/96-PLC

Cordeirópolis, aos 22 de Abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nesta oportunidade voltamos à presença dessa ilustre Presidência, a fim de, com permissa vénia, encaminhar à essa augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 005, de 22/04/96, que trata de criação de 8 (oito) empregos públicos, senão vejamos:

- 1(um) emprego de Tecnólogo em Saneamento;
- 1(um) emprego de Técnico-Químico;
- 2(dois) empregos de Operador de Máquinas;
- 4(quatro) empregos de Vigia.

Vale salientar que estes empregos representam um mínimo em termos de estrutura administrativa para a Autarquia, haja vista a importância desses serviços - água e esgoto -.

Assim é que a função de Tecnólogo em saneamento é de formação universitária e voltada totalmente para saneamento, função de suma importância para o bom e perfeito andamento administrativo do S.A.A.E.

A função de Técnico-Químico também é de fundamental importância, pois esta garantirá análises sistemáticas do precioso líquido a ser servido à população. Sabemos o quanto representa um líquido salvo de impurezas, e isto quem nos permite com segurança são análises feitas continuadamente pelo SAAE.

Os empregos de operador de máquinas são necessários para o desenvolvimento de implantação de redes de água e esgoto, ligações e afins mediante uso de equipamentos tipo retroescavadeira, pá carregadeira.

Os empregos de vigia são necessários a fim de garantir o patrimônio público em toda a sua extensão.

De resto, Excelentíssimo Presidente, rogamos os bons ofícios dessa Egrégia Câmara Municipal no que concerne à aprovação do presente em todos os seus termos, a fim de garantir um mínimo à Autarquia em termos organizacionais e de boa técnica.

Solicitamos, por último, os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Nada mais para o momento, apresentamos a V.Exa. e aos demais ilustres legisladores os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JOSÉ GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ ANTONIO BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal de

RECEBÍ
Em 29/04/96



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-670

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/96-PMC 22 de Abril de 1996

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 013/93, DE 22.09.93 (DÁ NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de ___/___/1996, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Ao Quadro 13 - **Pessoal Celetista Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)**, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 013/93, de 22.09.93 (com posteriores modificações), ficam acrescentados, pela ordem, os seguintes empregos públicos, a saber:

- a) 01 emprego de Tecnólogo em Saneamento - ref. 06 - Tabela II - ch 20 hrs/semanais;
- b) 01 emprego de Técnico - Químico - ref. 05 - Tabela II - ch 30 hrs/semanais;
- c) 02 emprego de Operador de Máquinas - ref. 05 - Tabela II - ch 40 hrs/semanais;
- d) 04 emprego de Vigia - ref. 02 - Tabela II - ch 40 hrs/semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada básica de trabalho do emprego público de Tecnólogo em Saneamento, poderá ter um acréscimo na carga horária de até 10 horas semanais, conforme as necessidades e premências do Serviço Público.

Artigo 2º - O Quadro a que se refere o "caput" deste artigo, fica substituído pelo Quadro de igual denominação, integrante desta Lei Complementar, conforme especificado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de Abril de 1996.

JOSE GERALDO BOTON
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/96 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005, DE 22 DE ABRIL DE 1996.

Fica suprimido, em sua totalidade, o parágrafo único do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar Nº 005, de 22 de Abril de 1996, que altera dispositivos da Lei Complementar Nº 013/93, de 22.09.93 (Dá Nova Estrutura Administrativa ao Município) na forma que especifica e dá outras providências.

Sala das Comissões, aos 30 de Maio de 1996.

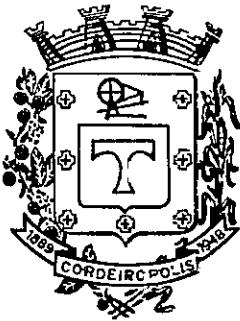


RELATOR - JOÃO BATISTA DE MATTOS

PRESIDENTE - JOSÉ OSMAR MOMETTI

MEMBRO - MILTON ANTONIO VITTE

Autógrafo nº 1914 - de 05.06.96.
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
APROVADO
sessão de 04 / Junho / 1996
1º Secretário
Junta Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

AUTÓGRAFO Nº. 1.914 DE 05 DE JUNHO DE 1996

APROVA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005, DE 22 DE ABRIL DE 1996.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 013/93, DE 22.09.93 (DÁ NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:-

ARTIGO 1º - Ao Quadro 13 - Pessoal Celetista Permanente do Serviço Autônomo de Áqua e Esgoto (SAAE), a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 013/93, de 22.09.93 (com posteriores modificações), ficam acrescentados, pela ordem, os seguintes empregos públicos, a saber:

- a) 01 emprego de Tecnólogo em Saneamento - ref. 06 - Tabela II - ch 20 hrs/semanais;
- b) 01 emprego de Técnico - Químico - ref. 05 - Tabela II - ch 30 hrs/semanais;
- c) 02 emprego de Operador de Máquinas - ref. 05 - Tabela II - ch 40 hrs/semanais;
- d) 04 emprego de Vigia - ref. 02 - Tabela II - ch 40 hrs/semanais.

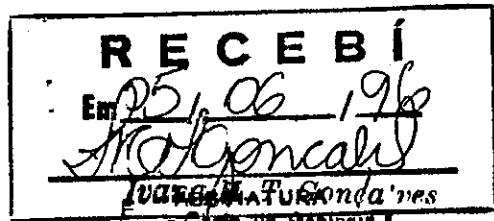
PARÁGRAFO ÚNICO - SUPRIMIDO.

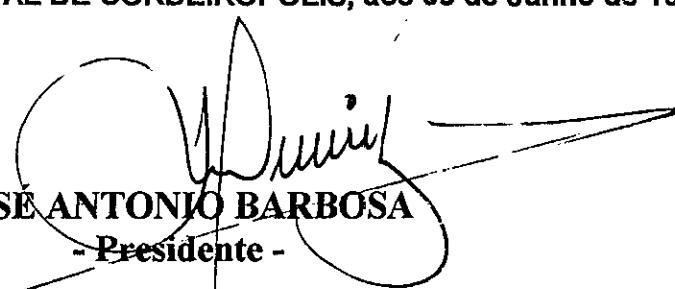
ARTIGO 2º - O Quadro a que se refere o "caput" deste artigo, fica substituído pelo Quadro de igual denominação, integrante desta Lei Complementar, conforme especificado.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 05 de Junho de 1996.




JOSE ANTONIO BARBOSA
- Presidente -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI COMPLEMENTAR N° 047/96 DE 05 DE JUNHO DE 1996

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 013/93,
DE 22.09.93 (DÁ NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AO
MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 04/06/1996, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Ao Quadro 13 - Pessoal Celetista Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 013/93, de 22.09.93 (com posteriores modificações), ficam acrescentados, pela ordem, os seguintes empregos públicos, a saber:

- a) 01 emprego de Técnico em Saneamento - ref. 06 - Tabela II - ch 20 hrs/semanais;
- b) 01 emprego de Técnico - Químico - ref. 05 - Tabela II - ch 30 hrs/semanais;
- c) 02 emprego de Operador de Máquinas - ref. 05 - Tabela II - ch 40 hrs/semanais;
- d) 04 emprego de Vigia - ref. 02 - Tabela II - ch 40 hrs/semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - SUPRIMIDO

Artigo 2º - O Quadro a que se refere o "caput" deste artigo, fica substituído pelo Quadro de igual denominação, integrante desta Lei Complementar, conforme especificado.

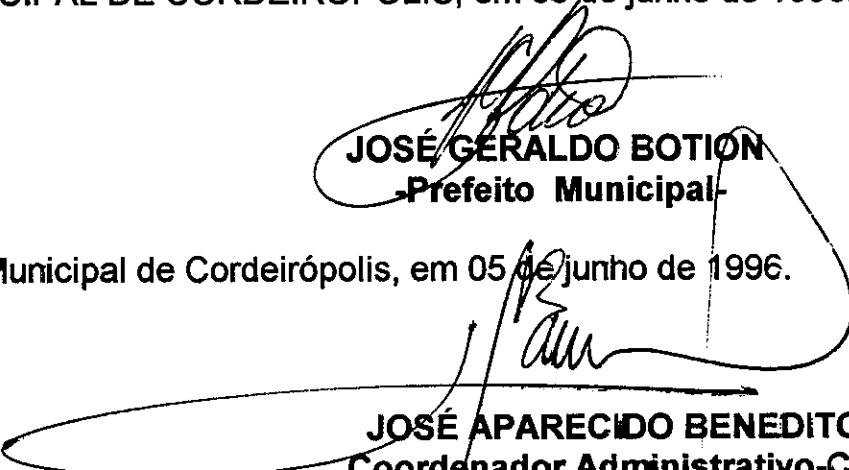
Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão à conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 05 de junho de 1996.


JOSE GERALDO BOTIÒN
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 05 de junho de 1996.


JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
-Deptº de Administração-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA LEGISLATIVA E JURÍDICA

PARECER

*- 12/13
- 4/3 Comissão
Projeto n.º 005/96
Quadro 13
22/04/96*

Propositora:-

Projeto de Lei Complementar nº 005, de 22 de abril de 1996, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Assunto:-

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13/93, de 22.09.93 (Dá Nova Estrutura Administrativa ao Município) na forma que especifica e dá outras providências.

Parecer:-

Conforme consta na Mensagem 005/96 - PLC, firmada pelo Sr. Chefe do Executivo, que a presente propositura visa alterar o Quadro de Pessoal Celetista Permanente (Quadro 13) do Serviço Autônomo de Água e Esgotos.

A competência para iniciar este projeto é do Sr. Prefeito Municipal, conforme dispositivo constante da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 1º do PLC. 005/96, estabelece que no “Quadro 13 - Pessoal Celetista Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) ficam acrescentados, pela ordem, os empregos públicos a saber:

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

- 01 emprego de Técnologo em Saneamento - ref. 06 - ch. 20 hrs sem.
- 01 emprego de Técnico - Químico - ref. 05 - ch. 30 hrs. sem.
- 02 empregos de Operador de Máquinas - ref. 05 - ch. 40 hrs sem.
- 04 empregos de Vigia - ref. 02 - ch. 40 hrs. sem.

Estabelece ainda, a propositura em análise que o Executivo, de acordo com as necessidades de serviço, poderá acrescentar a carga horária do ocupante do cargo de Tecnólogo em Saneamento em mais 10 (dez) horas.

Considerando que o Regime Jurídico para a contratação de servidor a fim de ocupar o cargo acima mencionado, é o da Consolidação das Leis do Trabalhos, não há de se falar em autorização legislativa para ser efetuado qualquer acréscimo na carga horária semanal de qualquer empregado pelo motivo de extrema necessidade de serviço, pois tal autorização já está expressa na Constituição Federal e na própria CLT.

Trata-se de horas extras. O acréscimo desejado deverá ser remunerado como preconizado na Carta Magna Brasileira. Não há de se falar em autorização legislativa para que qualquer empregado possa, se necessário for, efetuar serviços extraordinários. Tal autorização é de competência exclusiva do administrador municipal.

A propositura não deverá merecer aprovação, salvo se retirado este dispositivo, que no nosso entendimento é ilegal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

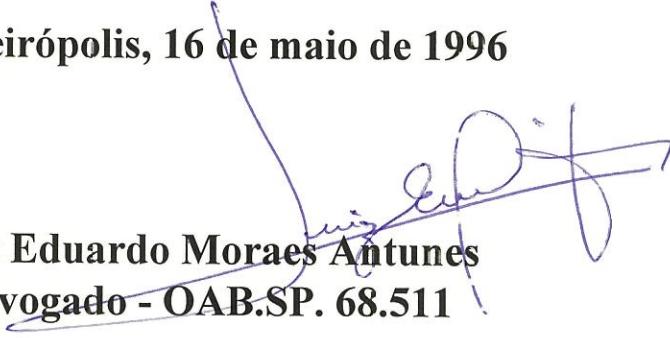
Conclusão:-

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J. que se não for retirado do corpo da propositura o dispositivo legal acima, o Projeto de Lei Complementar em apreço, na sua forma original, É ILEGAL.

Senhor Presidente.

Sub censura, este é o nosso Parecer.

Cordeirópolis, 16 de maio de 1996


Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP. 68.511



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

VOTO EM SEPARADO

PROPOSITURA:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005, DE 22 DE ABRIL DE 1996 - “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 22.09.93 (DÁ NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Comissão Permanente de Administração Pública, pelos seus membros : Vereadores Abílio Botion (Presidente) e Arlindo Ozelo (Membro), reunida nesta data, adota integralmente o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, bem como a Emenda Supressiva Nº. 001/96, apresentada pela Comissão Permanente de Justiça, opinando pela legalidade da propositura ora apresentada.

Sala das Comissões, aos 04 de Maio de 1996.



ABÍLIO BOTION
Presidente



ARLINDO OZELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

- COMISSÃO PERMANENTE DE ADM. PÚBLICA -

- P A R E C E R -

PROJETO DE LEI COMP. Nº. 05/96 de 22.04.96

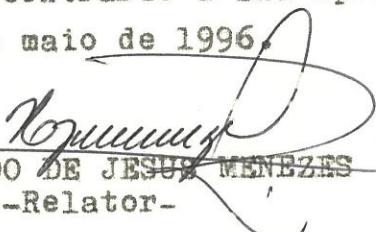
PROPOSITURA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 013/93, de 22.09.93 (Dá Nova Estrutura Administrativa ao Município), na forma que especifica e dá outras providências.

Parecer:

Nos termos do artigo 38 e seu § único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao que estabelece a Lei Complementar nº. 82 de 02 de março de 1995, o presente Projeto de Lei Complementar é inviável, considerando o texto da Mensagem PLC nº. 006/96, de 06 de maio último, enviada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal a este Legislativo, que demonstra que o gasto com o Pessoal do Município está praticamente extrapolando o limite de 60% da arrecadação Municipal, daí a justificativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sobre o insignificante aumento salarial concedido aos funcionários, o que não justifica nesse momento a adoção de mais despesa com pessoal.

Portanto, somos de parecer contrário a sua aprovação.

Sl. das Sessões, aos 20 de maio de 1996.


HAROLDO DE JESUS MENEZES

-Relator-

ABILIO BOTION
-Presidente-

Armando Rivaben
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROPOSITURA:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005, DE 22 DE ABRIL DE 1996.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 013, DE 22.09.93 (DÁ NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER

Analisando a propositura, tão somente sob seu aspecto financeiro, esta Comissão entende que o referido Projeto não fere os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual.

Diante do acima exposto, esta Comissão emite Parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar Nº 005/96.

Cordeirópolis, Sala das Sessões, aos 03 de Junho de 1996.

RELATOR - GERALDO BATISTELA

PRESIDENTE - LACIR GONÇALVES

MEMBRO - JOSÉ VALTER MASCARIN



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

PARECER

PROPOSITURA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 22/04/96.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 22/09/93 (DÁ NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AO MUNICÍPIO) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

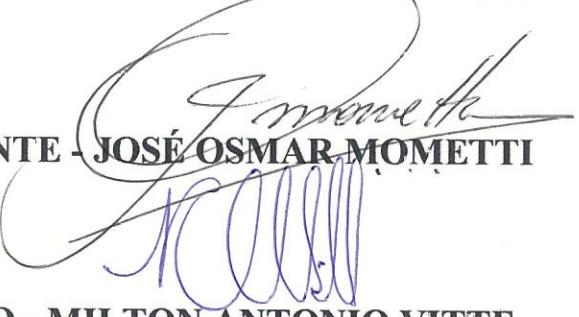
Tendo em vista o Parecer exarado pela Assessoria Legislativa e Jurídica desta Casa de Leis, que preconiza a ilegalidade do Projeto em tela, onde o acréscimo da jornada de trabalho de qualquer servidor, e por extrema necessidade de serviço, já está expressa na Constituição Federal e no próprio Regime Jurídico da Municipalidade (C.L.T.), tratando, portanto, de horas extras e tal autorização é competência exclusiva do Administrador Municipal.

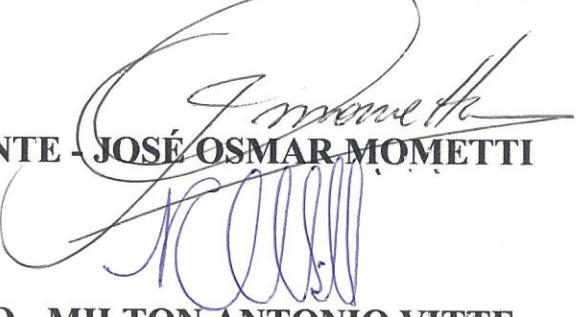
Com a Emenda Supressiva ora proposta por esta Comissão, desaparece, S.M.J., a ilegalidade apontada pela Assessoria Legislativa e Jurídica desta Edilidade.

Portanto, somos de parecer favorável quanto a deliberação deste Projeto pelo Douto Plenário.

Sala das Comissões, aos 30 de Maio de 1996.


RELATOR - JOÃO BATISTA DE MATTOS


PRESIDENTE - JOSÉ OSMAR MOMETTI


MEMBRO - MILTON ANTONIO VITTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/96 - P.M.C. - DE 22 DE ABRIL DE 1996.

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

E O PARECER

CORDEIRÓPOLIS, SALA DAS COMISSÕES, AOS 03 DE JUNHO DE 1996.

RELATOR :- HAROLDO DE JESUS MENEZES

PRESIDENTE :- JOSÉ VALTER MASCARIN -

MEMBRO :- ARMANDO RIVABEN -